



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10650.900595/2013-27
ACÓRDÃO	3102-004.369 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO – CBMM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. NOTA FISCAL. CONFIRMAÇÃO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL EM MOMENTO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IRRELEVÂNCIA. DATA DE SAÍDA DO DOCUMENTO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

Nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, o trimestre-calendário a que se refere o crédito do Reintegra é identificado pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. Comprovada a exportação do bem no trimestre pleiteado mediante nota fiscal, declaração de exportação e registro de exportação, a circunstância de a nota fiscal eletrônica somente ter sido confirmada pelo sistema da Receita Federal do Brasil em momento posterior ao despacho decisório não autoriza, por si só, a manutenção da glosa.

DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DA NOTA FISCAL. RETIFICAÇÃO PROCESSADA E DEFERIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXATIDÃO MATERIAL COMPROVADA. SÚMULAS CARF Ns 164 E 168.

Comprovado que o equívoco no número da nota fiscal indicado na Declaração de Exportação foi objeto de pedido de retificação processado e deferido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, satisfaz-se a exigência de comprovação do erro fixada na Súmula CARF nº 164, autorizando-se, à luz da Súmula CARF nº 168, a retomada da análise do direito creditório mesmo após a ciência do despacho decisório.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO FABRICANTE. RETIFICAÇÃO PELA PRÓPRIA EXPORTADORA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. DIREITO AO CRÉDITO.

A venda de produto manufaturado no País a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, gera à empresa produtora o direito ao crédito do Reintegra, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.546, de 2011, e do art. 2º, § 2º, inciso I, do Decreto nº 7.633, de 2011, sendo prescindível que a produtora figure como exportadora direta dos bens. Comprovada a retificação, pela empresa comercial exportadora, do registro de exportação, para nele fazer constar corretamente a empresa produtora como fabricante, e não demonstrada a alegada divergência entre a numeração do registro original e a do retificado, impõe-se o reconhecimento do crédito.

MULTA DE MORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Reconhecido o direito ao crédito pleiteado em sua integralidade, com a consequente homologação integral das compensações declaradas, deixa de subsistir o débito que ensejou a exigência da multa de mora, que resta prejudicada por perda de objeto, sendo desnecessário o exame, nestes autos, da alegação de bis in idem com a multa isolada exigida no processo apartado nº 11080.730310/2017-82, atualmente desapensado destes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito da recorrente ao crédito do Reintegra pleiteado no PER/DCOMP nº 14195.67506.071212.1.5.17-2436, referente ao 2º trimestre-calendário de 2012, revertendo as glosas relativas às Notas Fiscais nºs 26.828, 28.392 e 28.007, com a consequente homologação integral das compensações declaradas, e para cancelar, por perda de objeto, a multa de mora.

exigida.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro de Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antonio de Souza Correa, Rafael de Souza Medeiros (substituto[a]integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO – CBMM em face do Acórdão nº 107-005.874, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ07), na sessão de 24 de fevereiro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e o despacho decisório impugnado.

Do despacho decisório

A recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 14195.67506.071212.1.5.17-2436, com demonstrativo de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, referente ao 2º trimestre-calendário de 2012, no valor de R\$ 28.587.249,02, com o qual pretendeu compensar débitos declarados no PER/DCOMP nº 15413.70453.280812.1.3.17-9046.

Em 6 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG (DRF Uberaba) proferiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 28.481.039,01, e homologando parcialmente a compensação declarada, em razão das seguintes inconsistências apuradas no confronto entre o PER/DCOMP e os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- I. Nota Fiscal não localizada (código “A”) – relativa à Nota Fiscal nº 26.828;
- II. Nota Fiscal não relacionada à Declaração de Exportação – Exportação direta (código “M”) – relativa à Nota Fiscal nº 28.392; e
- III. Fabricante não consta do Registro de Exportação (código “R”) – relativa à Nota Fiscal nº 28.007.

Em decorrência da homologação parcial, apurou-se crédito tributário composto de principal (R\$ 106.210,01), multa de mora de 20% (R\$ 21.242,00) e juros de mora (R\$ 6.478,81), tendo a contribuinte sido cientificada do despacho decisório em 18 de junho de 2013.

Da manifestação de inconformidade

Tempestivamente, em 17 de julho de 2013, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 481/491), na qual, preliminarmente, arguiu a nulidade do despacho

decisório por ausência de diligência ou de intimação prévia para prestação de esclarecimentos acerca da higidez do crédito, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No mérito, quanto a cada uma das glosas, sustentou, em síntese:

- (i) que a Nota Fiscal nº 26.828, muito embora somente confirmada no sistema da Receita Federal do Brasil em 20 de junho de 2013, foi emitida em 2 de abril de 2012, dentro do trimestre a que se refere o crédito pleiteado, juntando cópia da nota fiscal, da Declaração de Exportação nº 2120326973/0 e do Registro de Exportação nº 12/5328280-001 (fls. 531/537);
- (ii) que o número da Nota Fiscal nº 28.392, indicado por equívoco como “28.369” na Declaração de Exportação nº 2120508995/0, foi objeto de retificação processada e deferida no âmbito do processo administrativo nº 10711.729084/2012-46, conforme anotação constante da própria Declaração de Exportação (fls. 538/552); e
- (iii) que os Registros de Exportação nºs 12/5544327-001 e 12/5544411-001, muito embora inicialmente preenchidos pela empresa comercial exportadora LSM Brasil S.A. com a indicação equivocada desta como fabricante, foram posteriormente retificados para fazer constar a recorrente como fabricante dos produtos, o que estaria corroborado pela Nota Fiscal nº 28.007 e pelo Memorando de Exportação nº 022 (fls. 553/583).

Em 13 de outubro de 2017, a contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento nº NLMIC-3222/2017, lavrada no processo administrativo nº 11080.730310/2017-82, por meio da qual foi exigida multa isolada de 50% sobre o débito objeto da declaração de compensação não homologada, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em razão desse fato superveniente, a contribuinte protocolou petição complementar à manifestação de inconformidade (fls. 594/600), pleiteando o cancelamento da multa de mora de 20% exigida nestes autos, sob o argumento de que a cobrança concomitante das duas penalidades sobre o mesmo débito configuraria bis in idem, devendo prevalecer, pelo critério da absorção ou consunção, a multa mais gravosa.

Do acórdão recorrido

A 14ª Turma da DRJ07, no Acórdão nº 107-005.874, sessão de 24 de fevereiro de 2021, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, mantendo integralmente o crédito tributário e o despacho decisório. Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que:

- I. não há obrigatoriedade de realização de diligência pela autoridade fiscal antes do indeferimento de pedido de ressarcimento;

- II. quanto à Nota Fiscal nº 26.828, a falha somente poderia ter sido corrigida antes da prolação do despacho decisório, à luz do art. 88 da IN RFB nº 1.300, de 2012, e do art. 107 da IN RFB nº 1.717, de 2017;
- III. quanto à Nota Fiscal nº 28.392, a retificação da Declaração de Exportação não teria sido “propriamente corrigida”, pois a anotação constante da fl. 547 dos autos indicaria “leia-se nro documento 026392”, e não “028392”;
- IV. quanto à Nota Fiscal nº 28.007, o Registro de Exportação retificador (fls. 568/573) apresentaria numeração diversa da do registro original, além de a documentação não comprovar que a recorrente teria sido a exportadora dos produtos; e
- V. quanto à multa de mora, não haveria vedação legal à sua cumulação com a multa isolada, por se tratar de infrações distintas – recolhimento em atraso e compensação não homologada –, não competindo à esfera administrativa apreciar eventual inconstitucionalidade da exigência concomitante, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do recurso voluntário

Cientificada do acórdão recorrido em 20 de abril de 2021, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17 de maio de 2021 (fls. 686/709), dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, no qual reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e, especificamente quanto às razões de decidir da DRJ07, acrescenta que:

- I. para fins de identificação do trimestre-calendário do crédito, o art. 35, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, leva em conta a data de saída constante da nota fiscal do produtor – no caso, 2 de abril de 2012 –, sendo irrelevante o momento em que a nota fiscal veio a ser confirmada no sistema da Receita Federal do Brasil, sob pena de prestígio ao formalismo excessivo em detrimento da verdade material, invocando os acórdãos nºs 9101-003.189, 3301-005.631, 1301-003.881, 1301-004.908, 1201-004.745 e 1201-004.797;
- II. a leitura feita pela DRJ07 da anotação de retificação constante da fl. 547 dos autos estaria equivocada, uma vez que o algarismo “8” do número “028392” encontra-se apenas parcialmente apagado no documento, e não se trataria do número “026392”, o que é corroborado por outra passagem da mesma Declaração de Exportação, constante da fl. 541, sendo incontroverso que o processo administrativo nº 10711.729084/2012-46, de retificação, foi deferido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III. ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, o número do Registro de Exportação constante das fls. 555/560 (versão original) e das fls. 568/573

(versão retificadora) é o mesmo (12/5544327-001), tratando-se apenas de retificação superveniente promovida pela empresa comercial exportadora LSM Brasil S.A.; ademais, a legislação de regência do Reintegra contemplaria expressamente a exportação por intermédio de empresa comercial exportadora como hipótese apta a gerar o direito ao crédito da empresa produtora, sendo prescindível que esta figure como exportadora direta; e

- IV. a exigência concomitante da multa de mora e da multa isolada sobre o mesmo fato – a não homologação das compensações declaradas – configuraria dupla penalização vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, pelo critério da absorção ou consunção, prevalecer a multa mais gravosa, com o cancelamento da multa de mora, invocando o REsp nº 1.496.354/PR (STJ) e o Acórdão nº 9101-005.080 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento integral do crédito do Reintegra pleiteado, com a consequente homologação integral das compensações declaradas ou, subsidiariamente, caso não acolhida a pretensão relativa ao crédito, o cancelamento da multa de mora exigida.

O processo foi encaminhado ao CARF em 19 de maio de 2021 e distribuído a este colegiado em 6 de junho de 2021. Em 9 de outubro de 2021, foi apensado ao processo administrativo nº 11080.730310/2017-82, referente à exigência da multa isolada, do qual veio a ser desapensado em 29 de setembro de 2023, encontrando-se atualmente em tramitação autônoma.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório

A Recorrente sustenta, preliminarmente, que o despacho decisório seria nulo por ausência de intimação prévia para prestação de esclarecimentos acerca da higidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (atualmente art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012).

A preliminar não merece acolhida.

A realização de diligência para esclarecimento de inconsistências constitui faculdade da autoridade fiscal, e não dever vinculado, como corretamente reconhecido pela decisão recorrida. Deparando-se a fiscalização com elementos que repare suficientes à formação de sua convicção quanto à existência de irregularidades no pedido de ressarcimento, pode decidir com base nos elementos disponíveis, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual permanece livre para, em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, produzir a prova que entender necessária à demonstração de seu direito, como, de fato, veio a ocorrer no presente caso.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Do critério aplicável à comprovação de erros e inexatidões em documentos vinculados ao PER/DCOMP

Antes de examinar cada uma das glosas mantidas pela decisão recorrida, anoto que a possibilidade de retificação ou de comprovação de inexatidões materiais em declarações e registros vinculados ao pedido de ressarcimento, mesmo após a ciência do despacho decisório, já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho por meio das Súmulas CARF nºs 164 e 168, ambas de caráter vinculante para a administração tributária federal (Portaria ME nº 12.975, de 10 de novembro de 2021), segundo as quais:

Súmula CARF nº 164: “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

Súmula CARF nº 168: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Da leitura conjunta dos verbetes, extrai-se que a mera retificação formal de declaração, desacompanhada de prova do erro que a fundamenta, não basta para a comprovação do crédito (Súmula nº 164); comprovada, porém, a inexatidão material mediante documentação idônea, é dado ao contribuinte retomar a discussão do direito creditório, ainda que após o despacho decisório (Súmula nº 168).

É à luz desse critério – aplicável, por identidade de razões, aos documentos correlatos ao PER/DCOMP objeto destes autos, notadamente a Declaração de Exportação e o Registro de Exportação – que passo a examinar cada uma das glosas.

1. Da Nota Fiscal nº 26.828 – “Nota Fiscal não localizada”

A glosa fundou-se na circunstância de que, na data da análise do PER/DCOMP, a nota fiscal eletrônica informada não constava confirmada na base de dados da Receita Federal do Brasil.

É incontroverso nos autos, contudo, que a nota fiscal em questão foi emitida em 2 de abril de 2012, dentro do 2º trimestre-calendário de 2012, a que se refere o crédito pleiteado, tendo sido confirmada pelo sistema da RFB apenas em 20 de junho de 2013, ou seja, após o despacho decisório, prolatado em 6 de junho de 2013.

Nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época dos fatos, o trimestre-calendário a que se refere o crédito do Reintegra é identificado pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, e não pela data em que a respectiva nota fiscal eletrônica vem a ser processada ou confirmada nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. Trata-se de dado objetivo, alheio à conduta do contribuinte, que não pode ser-lhe oposto para negar direito creditório cuja existência material está satisfatoriamente demonstrada.

Com efeito, a Recorrente carrou aos autos, já em sede de manifestação de inconformidade, comprovante extraído do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, cópia da própria nota fiscal (fl. 531), cópia da Declaração de Exportação nº 2120326973/0 (fls. 532/536) e cópia do Registro de Exportação nº 12/5328280-001 (fl. 537), documentos hábeis e idôneos a demonstrar tanto a existência da operação quanto a efetiva exportação do produto nela discriminado dentro do trimestre pleiteado.

A decisão recorrida, ao manter a glosa sob o fundamento de que a falha “só poderia ter sido corrigida antes de ter sido emitido o Despacho Decisório”, incorre em formalismo incompatível com o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e impõe que a decisão administrativa reflita a realidade fática subjacente, e não apenas o estado momentâneo dos sistemas informatizados da Administração Tributária.

Nesse sentido é a jurisprudência reiterada deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos nºs 9101-003.189, 3301-005.631, 1301-003.881, 1301-004.908, 1201-004.745 e 1201-004.797, todos no sentido de que a comprovação de erro de fato ou de preenchimento, ainda que verificada após o despacho decisório, autoriza o reconhecimento do direito creditório quando demonstradas a liquidez e a certeza do crédito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso quanto a este item, para reverter a glosa incidente sobre a Nota Fiscal nº 26.828.

2. Da Nota Fiscal nº 28.392 – “Nota Fiscal não relacionada à Declaração de Exportação”

É incontroverso que, ao emitir a Declaração de Exportação nº 2120508995/0, a recorrente indicou, por equívoco, o número da nota fiscal como “28.369”, quando o correto seria “28.392”.

Também é incontroverso que a Recorrente, ao identificar o erro, apresentou pedido de retificação da referida Declaração de Exportação, processado no âmbito do processo administrativo nº 10711.729084/2012-46 e efetivamente deferido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme anotação constante da Declaração de Exportação retificada.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que a retificação não teria sido “propriamente corrigida”, uma vez que a anotação constante da fl. 547 dos autos indicaria “leia-se nº documento 026392”.

Do exame do documento constante dos autos, contudo, verifica-se que o algarismo “8” da expressão “028392” encontra-se apenas parcialmente apagado, circunstância também observável em outros caracteres do mesmo documento, não havendo base para a leitura “026392” adotada na decisão recorrida. Tal conclusão é corroborada por outra passagem da mesma Declaração de Exportação, constante da fl. 541 dos autos, na qual o número “028392” aparece de forma nítida.

Comprovada, assim, a inexistência material no preenchimento da Declaração de Exportação, e tendo a retificação correspondente sido processada e efetivamente deferida pela própria Administração Tributária, aplica-se, por identidade de razões, o critério fixado nas Súmulas CARF nºs 164 e 168, tratado no tópico introdutório deste voto: o erro em que se fundou a retificação está comprovado por prova documental idônea, satisfazendo a exigência da Súmula nº 164, o que autoriza, nos termos da Súmula nº 168, a retomada da análise do direito creditório.

Tampouco se pode admitir que a própria Administração Pública, após reconhecer e processar a retificação em processo administrativo próprio, negue seus efeitos no processo de ressarcimento, sob pena de violação à vedação de comportamento contraditório e ao princípio da segurança jurídica.

Dou, portanto, provimento ao recurso também quanto a este item, para reverter a glosa incidente sobre a Nota Fiscal nº 28.392.

3. Da Nota Fiscal nº 28.007 – “Fabricante não consta do Registro de Exportação”

A glosa decorreu da constatação de que os Registros de Exportação nºs 12/5544327-001 e 12/5544411-001, preenchidos pela empresa comercial exportadora LSM Brasil S.A., indicavam esta, e não a recorrente como fabricante dos produtos exportados.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.546, de 2011, e do art. 2º, § 2º, inciso I, do Decreto nº 7.633, de 2011, a venda de produto manufaturado no País a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, constitui hipótese autônoma e suficiente ao nascimento do direito ao crédito do Reintegra em favor da empresa produtora, sendo prescindível que esta figure como exportadora direta dos bens. Assim, a circunstância de os Registros de Exportação indicarem a LSM Brasil S.A. como exportadora não é, por si só, óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado pela recorrente na qualidade de produtora.

Quanto à indicação do fabricante, a recorrente demonstrou, mediante a Nota Fiscal nº 28.007 (venda de 20.000 kg de óxido de nióbio) e o Memorando de Exportação nº 022, emitido pela própria LSM Brasil S.A., que era ela, recorrente, a efetiva produtora dos bens exportados por intermédio daquela empresa comercial exportadora, fato corroborado pela retificação promovida

pela LSM Brasil S.A. nos Registros de Exportação nºs 12/5544327-001 e 12/5544411-001, para neles fazer constar a recorrente, e não a LSM Brasil S.A. como fabricante.

A decisão recorrida rejeitou a retificação sob o fundamento de que o Registro de Exportação retificador (fls. 568/573) apresentaria numeração de RE diversa da do registro original (fls. 555/560).

Do exame dos documentos constantes dos autos, contudo, não se constata a divergência apontada: tanto o registro original quanto o retificador correspondem ao mesmo Registro de Exportação nº 12/5544327-001, tratando-se de versões sucessivas do mesmo documento, sendo a retificação identificável pela alteração do campo relativo ao fabricante, no qual o CNPJ da LSM Brasil S.A. foi substituído pelo CNPJ da recorrente.

Comprovadas, portanto, tanto a possibilidade legal de creditamento pela via da exportação indireta quanto a efetiva retificação do Registro de Exportação para identificar corretamente a recorrente como fabricante dos bens, satisfazendo o critério das Súmulas CARF nºs 164 e 168.

Nessa seara, dou provimento ao recurso quanto a este item, para reverter a glosa incidente sobre a Nota Fiscal nº 28.007.

4. Da multa de mora

Por fim, quanto à multa de mora de 20% exigida em decorrência da não homologação parcial das compensações declaradas, a questão resta prejudicada em face do quanto decidido nos itens anteriores.

Reconhecido, nos termos deste voto, o direito da recorrente ao crédito pleiteado em sua integralidade, com a consequente homologação integral das declarações de compensação apresentadas, deixa de subsistir o débito tributário que serviu de base à exigência da multa de mora, a qual pressupõe, logicamente, a existência de débito não adimplido tempestivamente em razão da não homologação da compensação. Superada a premissa fática que ampara a exigência – porquanto integralmente reconhecido o crédito e, por consequência, integralmente homologada a compensação –, a multa de mora perde seu objeto, impondo-se o seu cancelamento como decorrência necessária do provimento dado ao recurso quanto ao crédito.

Fica, assim, prejudicado, no âmbito destes autos, o exame da alegação subsidiária de bis in idem entre a multa de mora e a multa isolada exigida no processo administrativo nº 11080.730310/2017-82, o qual, conforme certificado nos autos, veio a ser desapensado do presente processo em 29 de setembro de 2023, encontrando-se em tramitação autônoma – circunstância que evidencia não ser este o foro próprio para o exame daquela exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito da recorrente ao crédito do Reintegra pleiteado no PER/DCOMP nº 14195.67506.071212.1.5.17-

2436, referente ao 2º trimestre-calendário de 2012, revertendo as glosas relativas às Notas Fiscais nºs 26.828, 28.392 e 28.007, com a consequente homologação integral das compensações declaradas, e para cancelar, por perda de objeto, a multa de mora exigida.

É como voto

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa